



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976672 - GO (2021/0274394-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - GO063125
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões levantadas e entendeu que houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da análise do caso concreto. Percebe-se, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. Esta Corte de Justiça só admite a mitigação da Súmula 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que regulamenta tais medidas, e não quando a solução do problema depender da interpretação das normas concernentes ao mérito da demanda.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976672 - GO (2021/0274394-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - GO063125
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões levantadas e entendeu que houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da análise do caso concreto. Percebe-se, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. Esta Corte de Justiça só admite a mitigação da Súmula 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que regulamenta tais medidas, e não quando a solução do problema depender da interpretação das normas concernentes ao mérito da demanda.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D contra a decisão do então relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 382):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE ATACA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO DA CELG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a obrigação imposta na tutela antecipada configurar crime nos termos dos arts. 50 e 51 da Lei 6.766/1979; (b) não incidência da Súmula 735/STF, uma vez que esta Corte admite recurso especial quando seu objeto for sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Afirma, ainda, que (fl. 394):

07. É justamente esse o caso dos autos. O acórdão recorrido, ao deixar de considerar que o cumprimento da tutela antecipada configura conduta tipificada como crime contra a Administração Pública, acaba por afrontar o próprio art. 300, caput e §3º do CPC.

08. Para além disso, o cumprimento da tutela antecipada implica o fornecimento de energia elétrica em loteamento irregular, sem a devida regularização do parcelamento do solo, o que diz respeito justamente aos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 399).

Impugnação às fls. 406/410.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação civil pública proposta pelo ministério público

estadual ora agravado, na qual requer o fornecimento de energia elétrica pública pela agravante, em razão da natureza de serviço público essencial.

O Juízo de primeiro grau concedeu a antecipação da tutela para determinar que a agravante providencie a instalação da rede elétrica. Interposto agravo de instrumento pela agravante, foi ele julgado prejudicado em razão do julgamento do mérito.

Inicialmente, inexistiu a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a concessão da tutela antecipada (fls. 159/161):

O artigo 300 do Código Processual Civil/2015 delimita, em seu texto, os requisitos para a concessão de tutela antecipada, sendo imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento, o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). Ad litteram:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do deferimento ou não da tutela de urgência, importante dizer que trata-se de uma decisão adstrita à livre convicção do julgador, valendo-se do seu bom senso e de seu prudente arbítrio, devendo ser reformada apenas se verificar ilegalidade ou teratologia.

No caso em epígrafe, o Juiz de Direito, com propriedade e técnica esmerada (mov. 7 do processo originário), após analisar as provas consubstanciadas aos autos, entendeu que se fazem presentes os requisitos para determinar, liminarmente, que a requerida/agravante providencie a instalação de rede de energia elétrica no Lote de terreno urbano n. 1, Quadra 22-A, Rua Inocêncio Augusto Alves, Setor Buritis, Campos Belos-GO, bem como nas residências dos moradores da localidade, às custas dos requeridos Geovana Galdino Teixeira – EIRELI EPP, Eduardo Barbosa Fernandes e Município de Campos Belos.

A par desta decisão recorrida e dos elementos factuais e probatórios jungidos aos autos, verifica-se que, no ano de 2018, chegou ao conhecimento do representante do Ministério Público, com atuação na comarca de Campos Belos/GO, a notícia da venda, desde 2015, de vários lotes no antigo ‘Campo do Mixto’, time de futebol local, sem nenhum tipo de

infraestrutura e/ou aprovação daquela municipalidade, ficando os adquirentes com documentação irregular e desprovidos de serviços essenciais, como energia elétrica.

Ante tais condições e do abaixo-assinado apresentado pelos moradores do local, solicitando a ligação de energia elétrica, o órgão ministerial instaurou o procedimento administrativo n. 201800538333, para acompanhar a regularização do empreendimento (mov. 1, doc. 2, do processo de origem).

No bojo do procedimento instaurado, foram promovidos oficiamentos à Prefeitura, ao Cartório, à Enel e aos empreendedores e, das respostas recebidas, e da documentação apresentada pelos moradores da área, apurou-se que a empresa Geovana Galdino Teixeira – EIRELI EPP, representada por Eduardo Barbosa Fernandes, estava comercializando lotes no local (mov. 1, doc. 5, os autos originários).

Por sua vez, o município de Campos Belos-GO lança esses lotes comercializados, como se estivessem regularizados, para a cobrança de tributos.

Nesse diapasão, foi verificado que a área em questão, documentada como Lote 20 da quadra A, com área de 5.294,51 metros quadrados, na Rua Inocêncio A. Alves, Setor Buritis, Zona C da cidade de Campos Belos/GO, pertencia ao Mixto Futebol Clube e fora dada a Eduardo Barbosa Fernandes, em permuta com outra, localizada na rodovia que liga Campos Belos a Arraias/TO e, dessa forma, a gleba integral foi parcelada indevidamente nos lotes vendidos.

Observa-se, da documentação constante dos autos de origem, que a agravante informou ao Ministério Público, atuante na comarca de Campos Belos, sobre a inexistência de projeto de distribuição de energia para aquela área, cuja responsabilidade pelas obras de infraestrutura básica seria do loteador e do Município.

Importante esclarecer que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, e, ainda, se encontra dentre aqueles considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana, devendo ser fornecido de maneira contínua, eficiente e segura, conforme apregoa o artigo 175 da CF/88; artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 6º, § 1º e § 2º, e, artigo 7º, I, ambos da Lei n. 8.987/95; e, ainda, artigo 140 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Com efeito, não prospera o inconformismo da parte recorrente, de que não seria possível a elaboração de um plano de viabilidade técnica do local, para a instalação de rede de energia elétrica. Cada consumidor arcará com o custo do consumo mensal, não se cuidando de benesse, ao revés, o custo de instalação da rede será repassado ao consumidor, diluído ao longo dos anos, de acordo com as normas que regem a atividade da concessionária agravante.

Destarte, comprovada, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo requerente/agravado, uma vez que não foi providenciada a infraestrutura básica necessária, notadamente o fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar, para os adquirentes dos lotes, que possuem edificações na localidade, em afronta ao disposto no artigo 2º, § 5º, Lei n. 6.766/79, conforme se verifica na mov. 1, docs. 2, 14 e 15.

De igual modo, presente o periculum in mora, pois não há fornecimento de energia elétrica nas casas construídas no local, serviço esse, conforme

declarado alhures, de natureza pública essencial, o que, de per si, é capaz de gerar prejuízos de difícil ou incerta reparação.

[...]

Destarte, demonstrados os requisitos ensejadores da pretensão antecipatória no Juízo de primeiro grau, exigidos pela legislação de regência, mister a confirmação da decisão recorrida (artigo 300 c/c o parágrafo único do artigo 995, ambos do CPC/15).

Observo que, ao contrário do alegado, o Juízo *a quo* se pronunciou sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da análise do caso concreto. Percebo, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a recorrente.

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a obrigação imposta na tutela antecipada configurar crime nos termos dos arts. 50 e 51 da Lei 6.766/1979, observo que a parte quer rediscutir a concessão da tutela de urgência, o que não é possível nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, que estabelece que "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

Esta Corte de Justiça só admite a mitigação da Súmula 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que regulamenta tais medidas, e não quando a solução do problema depender da interpretação das normas concernentes ao mérito da demanda.

Assim, a verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO OU NÃO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e

1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia. Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A negativa de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorreu na origem com base na ausência de probabilidade do direito alegado, eis que a legislação local (Lei nº 2.657/1996) dispõe sobre o regime de substituição tributária na hipótese em tela, não sendo possível a esta Corte, em sede de recurso especial, revisar tal entendimento, seja em razão da incidência da Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), seja em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pronunciamento provisório, lastreado em cognição perfunctória, modificável inclusive de ofício pelas instâncias de origem, nos termos da Súmula nº 735 do STF, por analogia. Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da tutela antecipada, é necessário o reexame do acervo probatórios dos autos, o esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.234.684/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 21/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.976.672 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0274394-6

Número de Origem:

5299783-69.2020.8.09.0000 529978369 52997836920208090000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - GO063125

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175

GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - GO063125

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023